

12.º Os lucros obtidos pelas comanditas são distribuídos pela seguinte forma: 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados ou arvorados, quando os haja, de cada uma das habitações, devendo o excedente ser dividido porporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço de tempo nunca inferior a quatro semanas.

13.º As comissões comanditárias elegerão um dos seus membros para tesoureiro, o qual será encarregado de escriturar a receita e a despesa da comandita.

14.º Os pagamentos ao pessoal que trabalha nas comanditas será feito em face da fôlha respectiva, que terá o visto do engenheiro do Bairro e que, depois de paga, será afixada no local da obra para poder ser examinada por todos os interessados.

15.º Os pagamentos por accidentes no trabalho ficam a cargo do Conselho de Administração, que os abonará por meio de fôlhas especiais.

16.º As comanditas são obrigadas ao rigoroso cumprimento da lei das oito horas de trabalho.

17.º Quando se verifique, por parecer da direcção das obras, que algum dos membros das comissões comanditárias não é competente para o desempenho do seu cargo, ou não se dedica a elle com a devida assiduidade, será demitido pelo Conselho de Administração.

Art. 41.º Para socorrer os accidentes provenientes de desastres no trabalho, haverá em cada Bairro um posto de socorros com um enfermeiro.

§ 1.º Para dirigir os postos de socorros dos Bairros de Lisboa contratará o Conselho de Administração um médico.

§ 2.º Nos Bairros fora de Lisboa, a assistência clínica, nos casos em que fôr necessária, será efectuada por qualquer médico que o engenheiro da obra requisitará.

Art. 42.º Todo o pessoal da construção, excepto o delegado e o médico, são obrigados a conservar-se na sede do respectivo Bairro durante as horas do trabalho.

Art. 43.º As comissões administrativas devem reunir todos os dias úteis na sede do respectivo Bairro.

CAPÍTULO VII

Disciplina e licenças

Art. 44.º O presidente do Conselho de Administração é responsável pela disciplina em todos os serviços que lhe estão subordinados. Compete-lhe:

1.º Reprender, transferir ou suspender do exercício e vencimento, até trinta dias, qualquer funcionário ou operário;

2.º Propor ao Conselho de Administração a demissão de qualquer funcionário, resolvendo o mesmo Conselho sobre a demissão proposta, excepto para as nomeações feitas pelo Ministro do Trabalho, ao qual proporá a demissão quando a julgue conveniente;

3.º Despedir qualquer operário.

§ único. A suspensão de exercício e vencimento dos funcionários e as demissões deverão ser precedidas de sindicância.

Art. 45.º O Conselho de Administração tem a competência disciplinar do seu presidente e ainda a de demitir qualquer funcionário ou empregado que tenha sido nomeado pelo mesmo Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Art. 46.º Os delegados do Conselho de Administração junto dos Bairros podem aplicar ao pessoal que imediatamente lhes fica subordinado as penas de repreensão e a de suspensão de exercício e vencimento até três dias, comunicando ao presidente do Conselho de Administração as faltas sobre que julguem dever incidir penalidade superior à sua competência.

§ 1.º Considera-se pessoal imediatamente subordinado ao delegado do Conselho o pessoal da delegação e o do armazém.

§ 2.º As penas de suspensão dos funcionários deverão ser precedidas de sindicância imediatamente justificada perante o presidente do Conselho de Administração.

Art. 47.º Os engenheiros directores da construção dos Bairros têm competência para aplicar as seguintes penalidades ao pessoal seu subordinado: repreensão, suspensão de exercício e vencimento até três dias, e despedimento dos operários.

§ 1.º As penas de suspensão dos funcionários deverão ser precedidas de sindicância imediatamente justificada perante o presidente do Conselho de Administração.

§ 2.º As faltas a que deva corresponder pena superior serão comunicadas ao presidente do Conselho de Administração.

Art. 48.º Os pedidos de licença de um ou mais dias, dos funcionários do Conselho de Administração ou dos Bairros, serão dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, que sobre elles resolverá, em conformidade com as circunstâncias, oportunidade e assiduidade do requerente ao serviço.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 49.º Os vogais do Conselho de Administração e do Conselho Técnico e o representante do Conselho Superior de Finanças, quando tiverem de se deslocar para fora de Lisboa, receberão, como ajuda de custo, a importância de 5\$ por cada dia de serviço, além do abono das despesas de transporte.

Art. 50.º Todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais serão custeadas pelas verbas destinadas a esse fim.

Art. 51.º O Conselho de Administração elaborará o regulamento geral de serviço interno da construção dos Bairros Sociais, subordinado às disposições gerais deste regulamento.

Art. 52.º É revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:349

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 34.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1919-1920, ao pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho, seja concedido à Câmara Municipal do concelho de Santo Tirso o subsídio de 1.000\$ para auxiliar a construção da estrada da estação de Trofa a Paradela;

2.º Que a referida importância seja processada pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio;

3.º Que a mencionada corporação administrativa envie mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos justificativos da aplicação da importância do mencionado subsídio.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.